

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.057, DE 2008

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso, para dispor sobre a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos de transporte coletivo e sobre a prioridade nesse desembarque.

Autor: Deputado LEONARDO VILELA

Relator: Deputado LUIZ BASSUMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.057, de 2008, propõe a alteração no art. 42 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, com o objetivo de regulamentar a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos de transporte coletivo e sobre a prioridade do idoso nesse desembarque. Para tal, determina que, para efeito da segurança do idoso no veículo de transporte rodoviário, facultar-se-á ao idoso a porta de desembarque do veículo, que pode ser ou não a mesma do embarque.

A Lei 10.741, de 2003, no art. 42, assegura apenas a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo, sem definir ou especificar a forma de assegurar esse direito.

Em sua Justificação, o nobre Autor alega ser esta uma medida para disciplinar e assegurar a prioridade no embarque e desembarque nos veículos de transporte coletivo e permitir ao idoso escolher a porta em que

efetuará seu desembarque, de acordo com sua comodidade e como medida de segurança, de forma a subsidiar o cumprimento das disposições contidas na Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso. Alega, ainda, que ocorre injusta competição entre os idosos e inúmeros passageiros, em geral mais jovens, especialmente nos horários de entrada e saída do trabalho, que pode ser sanada por meio do instrumento legal proposto.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Viação e Transportes a Proposição foi aprovada, com emenda supressiva na forma do Parecer do Ilustre Deputado Vanderlei Macris.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, o idoso, assim considerada a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe assegurado, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Para facilitar o transporte do idoso, a Lei nº 10.741, de 2003, no art. 42, determina a sua prioridade de embarque no sistema de transporte coletivo.

A adoção da proposição em análise trará maior conforto para os idosos no uso dos transportes coletivos, facilitando o seu acesso ao benefício assegurado pela Lei nº 10.741, de 2003.

Sendo assim, o Projeto de Lei ora em análise vai ao encontro dos anseios da sociedade, no que se refere ao atendimento das necessidades sociais dos idosos e de sua participação na comunidade que o cerca.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.057, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado LUIZ BASSUMA
Relator